



Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 36/2026

I. Relatório

1. O Senhor **Alício Santos Nascimento**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, que não admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, por intempestividade na sua interposição, e não se conformando com o sentido da decisão, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente Reclamação, pedindo que seja revogada a decisão reclamada, reconhecida a tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e o prosseguimento para apreciação da questão constitucional suscitada.

O requerimento através do qual se introduziu a Reclamação em apreço contém alegações de facto e de direito que se passa a reproduzir *ipsis litteris*:

I. Objeto da Reclamação

1. O Reclamante inconformado com o despacho do Juiz de Instrução que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva no dia 25.11.2025, e por entender que a decisão viola de forma flagrante os seus direitos, deu entrada no pedido de Habeas Corpus no dia 05.12.2026;

2. No dia 17.12.2025 foi notificado do Acórdão nº 205/025, que indeferiu o pedido de Habeas Corpus;

3. Por entender que houve uma má interpretação dos pressupostos do pedido do habeas corpus, no dia 22.12.2025 requereu o pedido de reparação dos direitos fundamentais violados;

4. Assim, veio o Recorrente a ser notificado da decisão relativamente ao pedido de reparação de direitos no dia 04.02.2026;

5. Por Acórdão nº 11/2026 os Juízes do STJ indeferiram o pedido de reparação dos direitos alegando falta de fundamento legal;

6. Por estarem esgotadas as vias de recurso ordinário, e, por haver violação dos direitos fundamentais e consequentemente, violação de normas constitucionais, no dia 17.02.2026, o Reclamante interpôs Recurso Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, que por sua vez foi admitido pelo Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro;

7. O Reclamante interpôs o Recurso de fiscalização da constitucionalidade ao abrigo das disposições constantes da Constituição da República de Cabo Verde e da Lei de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional;

8. Todavia, por decisão sumária, veio o Tribunal Constitucional indeferir o Recurso liminarmente alegando intempestividade;

9. E, contra tal entendimento que se insurge o Reclamante;

II. Do erro na apreciação da tempestividade

10. A decisão reclamada assenta no pressuposto de que o prazo para interposição do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade se encontrava ultrapassado;

11. Todavia, tal entendimento não resiste a uma análise rigorosa da sequência processual efetivamente verificada nos autos;

12. Desde logo, importa esclarecer que lapso material constante da decisão reclamada, ao referir-se ao Acórdão n.º 11/2025, quando, na verdade, se trata do Acórdão n.º 0

11/2026, de 28 de janeiro, o qual apreciou o incidente pós-decisório apresentado pelo ora reclamante;

13. Mais relevante, porém, é o pressuposto jurídico adotado por este Tribunal, segundo o qual o pedido de reparação de direitos fundamentais não tem qualquer impacto na contagem do prazo para interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

14. Com o devido respeito, tal entendimento desconsidera a lógica material do sistema de tutela dos direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Cabo Verde;

15. Com efeito, após a notificação do Acórdão n.º 205/2025, que indeferiu o pedido de habeas corpus com fundamento na existência de via processual alternativa, o Reclamante não permaneceu inerte: lançou mão do meio que lhe foi implicitamente indicado, ou seja, o pedido de reparação de direitos fundamentais, visando obter, no próprio tribunal recorrido, a correção da alegação violação;

16. Este comportamento não só é processualmente diligente, como também, conforme ao princípio da subsidiariedade que estrutura os mecanismos de fiscalização da constitucionalidade;

17. Não pode, por isso, ser qualificado como juridicamente irrelevante para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter seguido, de boa-fé, a via que o próprio sistema lhe apontou;

18. Acresce que o pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade apenas se torna necessário, e, portanto, juridicamente justificado, após a frustração da tentativa de reparação interna da violação de direitos fundamentais;

19. Dito de outro modo, enquanto subsistia a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça reparar a alegada violação, não se encontrava ainda consolidada a necessidade de intervenção do Tribunal Constitucional;

20. Só com a prolação do Acórdão n.º 11/2026, de 28 de janeiro, que indeferiu o pedido de reparação de direitos, se formou, de forma definitiva, o ato lesivo suscetível de fiscalização constitucional;

21. Tendo o Reclamante sido notificado desse Acórdão em 04 de fevereiro de 2026, é a partir dessa data que deve iniciar-se a contagem do prazo legal para interposição do recurso;

22. Assim, ao interpor o Recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em 17 de fevereiro de 2026, o Reclamante atuou dentro do prazo legal, como, aliás, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro;

23. A decisão reclamada, ao desconsiderar esta sequência lógica e jurídica, incorre num erro de interpretação que conduz a uma restrição indevida do direito de acesso à justiça constitucional;

III. Da natureza funcional do pedido de reparação de direitos fundamentais

24. O entendimento perfilhado na decisão reclamada assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais;

25. Com efeito, o pedido de reparação de direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenha uma função material de esgotamento das vias internas de tutela;

26. Não se trata de um expediente autónomo e desligado do iter processual, mas antes de um mecanismo que visa, em primeira linha, permitir ao próprio tribunal recorrido sanar a alegada violação de direitos fundamentais;

27. Neste sentido, a sua dedução não pode ser ignorada para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter optado por uma via processual que visa precisamente evitar a litigância constitucional desnecessária;

28. O contrário equivaleria a impor ao cidadão um ónus desrazoável, pois, ou recorre imediatamente para o Tribunal Constitucional ou arrisca ver o seu direito precludido por ter tentado, previamente, obter a reparação junto da instância recorrida;

29. Esse entendimento não se compadece com a lógica da subsidiariedade que informa os mecanismos de fiscalização concreta da constitucionalidade;

IV. Da violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva

30. A interpretação sufragada pela decisão reclamada conduz, na prática, a uma restrição desproporcionada do direito de acesso à justiça constitucional;

31. O Reclamante agiu de forma diligente e contínua, utilizando os meios processuais ao seu dispor, sem qualquer hiato temporal relevante que justifique a conclusão de intempestividade;

32. A contagem do prazo desconsiderando o pedido de reparação de direitos fundamentais traduz-se numa leitura restritiva e materialmente injusta das normas processuais aplicáveis;

33. Tal interpretação viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado pelos artigos 20.º e 22.º da CRCV, na medida em que impede o conhecimento do mérito da questão constitucional com base num formalismo excessivo;

34. Acresce que, embora a jurisprudência do Tribunal Constitucional tenha afirmado, em termos gerais, que incidentes atípicos não suspendem o prazo de recurso, também é certo que tal entendimento não pode ser aplicado de forma automática quando esteja em causa um meio que, pela sua natureza e finalidade, se aproxima funcionalmente de um verdadeiro mecanismo impugnatório;

35. Com efeito, no caso concreto, o pedido de reparação de direitos fundamentais visava diretamente a reapreciação da decisão que indeferiu o habeas corpus, incidindo sobre a mesma relação jurídico-processual e visando a eliminação da lesão constitucional invocada;

36. O processo não pode transformar-se numa armadilha de prazos, onde o exercício diligente de direitos conduz, paradoxalmente, à sua perda;

V. Conclusões

a) O Reclamante utilizou, de forma contínua e diligente, todos os meios processuais legalmente disponíveis para reagir à alegada violação dos seus direitos fundamentais;

b) O pedido de Habeas Corpus foi tempestivamente apresentado, tendo sido indeferido por decisão posteriormente notificada ao Reclamante;

c) Na sequência dessa decisão, o Reclamante deduziu incidente pós-decisório de reparação de direitos fundamentais, visando a reapreciação da violação invocada;

d) O referido incidente não constitui um expediente dilatório, mas antes um mecanismo legítimo de tutela jurisdicional, funcionalmente orientado à correção da decisão pelo próprio tribunal recorrido;

e) A decisão sobre o pedido de reparação de direitos fundamentais apenas foi notificada ao Reclamante no dia 04.02.2026;

f) Só a partir desse momento se consolidou, de forma definitiva, a impossibilidade de reparação da violação no âmbito da jurisdição comum;

g) Assim, apenas e após essa notificação, se encontravam reunidas as condições para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

h) O recurso interposto em 17.02.2026 ocorreu dentro do prazo legalmente admissível, contado a partir da referida notificação;

i) Portanto, a decisão que considerou o recurso intempestivo desconsiderou indevidamente o percurso processual efetivamente seguido pelo Reclamante e pelo próprio STJ;

j) Tal entendimento assenta numa interpretação excessivamente formalista, que ignora a função material dos meios de tutela de direitos fundamentais;

k) Essa interpretação compromete o direito de acesso à justiça constitucional e viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva;

l) Logo, não pode ser imputado ao Reclamante qualquer comportamento dilatório, tendo este atuado sempre com diligência e boa-fé;

m) A decisão reclamada incorre, assim, em erro de julgamento quanto à apreciação da tempestividade do Recurso;

n) Impõe-se, por conseguinte, a revogação da decisão reclamada e o reconhecimento da tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, devendo os autos prosseguir para apreciação do mérito da questão constitucional suscitada.

Termos em que a  presente Reclamação deve ser admitida e julgada procedente pelos fundamentos supra.

2. O Senhor Juiz Conselheiro-Relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação, em Conferência, da presente Reclamação, tendo a sessão sido marcada para o dia 5 de maio de 2026, às 9H00. Nessa data, o Tribunal Constitucional proferiu a decisão com base na fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

3. Recorde-se que o Senhor Alício Santos Nascimento interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ao qual se atribuiu o n.º 3/2026.

4. O Venerando Juiz Conselheiro-Relator, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, verificou que, não obstante o mesmo ter sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, o requerimento de interposição do recurso tinha sido apresentado extemporaneamente, pelo que, através da Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, decidiu:

a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por intempestividade na sua interposição;

c) Condenar o recorrente em custa fixada em 20.000\$00 (vinte mil escudos), nos termos dos números 2 e 4 do artigo 94º da LTC e do artigo 13º do Código de Custas Judiciais.

5. Contudo, inconformado com a Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, o Senhor Alício Santos Nascimento dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente Reclamação, pedindo que seja revogada a decisão reclamada, reconhecida a tempestividade do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e o prosseguimento para apreciação da questão constitucional suscitada.

6. É, pois, chegado o momento de verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade e eventual conhecimento dos pedidos formulados pelo reclamante.

6.1. Competência

Prevendo o n.º 3 do artigo 86.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante Lei do Tribunal Constitucional), que *da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal*, dá-se por preenchido esse pressuposto.

6.2. Legitimidade

A legitimidade do recorrente para reclamar da decisão sumária n.º 1/2026, de 15 de abril mostra-se evidente, na medida em que o Sr. Alício Santos Nascimento é o destinatário da decisão reclamada, sendo, portanto, titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento desta reclamação poder resultar benefícios diretos para a posição processual do mesmo.

6.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se deve aplicar supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 145.º do CPC.

Considerando que a Decisão Sumária nº 1/2026, de 15 de abril foi notificada ao reclamante, no dia 15 de abril de 2026 às 14 horas e 54 minutos e que o requerimento deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 17 de abril de 2026, conclui-se que a Reclamação foi tempestivamente apresentada. Por conseguinte, nada mais obsta a que se o conheça no mérito.

7. O reclamante contrapõe a sua tese de que o pedido de reparação de direitos fundamentais, apesar de não ser formalmente um pressuposto de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela, *pelo que a sua dedução não poderia ser ignorada para efeitos de contagem de prazo, sob pena de se penalizar o Reclamante por ter optado por uma via processual que visa precisamente evitar a litigância constitucional desnecessária*, aos fundamentos da decisão reclamada que se traduzem no entendimento jurisdicional firme segundo o qual o pedido de reparação de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados não constitui pressuposto de interposição de recurso de fiscalização concreta da Constitucionalidade, não tendo, por conseguinte, o condão de interromper nem sequer de suspender o prazo de dez dias a que se refere o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

7.1. A inconformação do reclamante com o sentido da Decisão Sumária nº 1/2026, de 15 de abril deve-se, essencialmente, à discordância com a motivação de direito que embasou a decisão ora impugnada, já que os factos dados assentes não foram contestados.

7.2. As alegações de direito apresentadas pelo impetrante podem resumir-se no seguinte: que o pressuposto jurídico adotado pela decisão reclamada e que se consubstancia no entendimento de que o pedido de reparação de direitos fundamentais não tem qualquer impacto na contagem do prazo para interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade desconsidera a lógica material do sistema de tutela dos direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Cabo Verde; que a decisão reclamada, ao desconsiderar a sequência lógica e jurídica dos factos dados como assentes, incorre no erro de interpretação que conduz a uma restrição indevida do direito de acesso à justiça constitucional; que o entendimento perfilhado na decisão reclamada assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais; com efeito, o pedido de reparação de

direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela; não se trata de um expediente autónomo e desligado do *iter* processual, mas antes de um mecanismo que visa, em primeira linha, permitir ao próprio tribunal recorrido sanar a alegada violação de direitos fundamentais.

Arremata o seu arrazoadado, concluindo que o entendimento perfilhado na decisão reclamada, por assentar, numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais comprometeria o direito de acesso à justiça constitucional, assim como violaria o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

8. Conquanto duntas as alegações referidas no parágrafo precedente, não se lhes reconhece força persuasiva suficiente para abalar os fundamentos em que se encontra alicerçada a decisão reclamada. Pois, para além das razões aduzidas para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2026, por intempestividade, acresce o facto de a inconformação do impetrante resultar de um grande equívoco ou confusão feita por muitos jurisdicionados, de entre os quais o próprio reclamante, quando tomam o recurso de amparo constitucional como se fosse sinónimo do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Isto, não obstante, sucessivas chamadas de atenção por parte do Tribunal Constitucional para se evitar confusões entre esses dois recursos constitucionais especiais.

Aliás, se atentarmos ao parágrafo segundo do relatório da Decisão Sumária n.º 1/2026, constata-se que o Juiz Conselheiro-Relator já tinha chamado atenção para essa anomalia, quando assentou que compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a condutas imputadas à entidade recorrida. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado para o controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

Essa chamada de atenção tinha por escopo alertar o então recorrente, ora reclamante, para o risco de o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade sequer vir a ser admitido por eventual aproveitamento desse recurso constitucional especial para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional só podem ser sindicadas por via do recurso de amparo.

8.1. Verifica-se, porém, que, na Reclamação em apreço, consciente ou inconscientemente, insiste-se em confundir o recurso de amparo constitucional com o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nomeadamente quando se alvitra que se deveria aceitar que um pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados tenha impacto, entenda-se, interrompa ou suspenda o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e que o pedido de reparação de direitos fundamentais, ainda que não constitua formalmente um pressuposto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, desempenharia uma função material de esgotamento das vias internas de tutela.

Por isso, mais uma vez, se justifica explicitar como o Tribunal Constitucional tem vindo a estabelecer fronteiras entre o recurso de amparo constitucional e o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, chamando à colação as orientações sobre esta matéria vertidas para os seguintes arestos: *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no*

juízo do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro, proferido nos Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1998 - 2003; Acórdão n.º 72/2024, de 13 de setembro, proferido nos Autos do Recurso de FCC, Tomé Lopes Torres v. STJ, 3/2024, Inadmissão por colocação manifestamente extemporânea, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 90, 24 de setembro de 2024, pp. 2004-2010.

Na verdade, através desses acórdãos, os Juízes Conselheiros têm reiterado que o Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de normas reais ou hipotéticas como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias, não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta.

8.2. Pelo mesmo diapasão se orientou o Acórdão nº 155/2023, de 11 de setembro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 18/2021, em que foi recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2311-2323, através do qual se admitiu o recurso, embora restrito

à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente, quando considerou que relativamente ao pedido de reparação para efeitos de admissibilidade do recurso de amparo, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação.

8.3. Já o Acórdão n.º19/2024, de 29 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, em que foi recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, tendo decidido não julgar inconstitucionais o artigo 19º do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34º da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, deixara consignado que, no que concerne à construção adequada da peça, ou melhor, à definição de condutas, “a construção

adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20.º da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

8.4. De especial relevância para o caso em apreço destaca-se o Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, em que foram recorrentes a Tecnici Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho, e entidade recorrida o Procurador-Geral da República, Rel. JC. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, quando estabeleceu claramente a diferença entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nos seguintes termos: “refira-se que a tentativa de suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade do sentido que o Senhor Procurador-Geral da República atribuiu ao artigo 316.º do CPP e que na perspetiva dos recorrentes seria inconstitucional, estava *ab initio* mal fadada, não só porque, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que *“no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores”*, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho; e

na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, de 24 de dezembro de 2019. Com efeito, ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que “a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente. Por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

9. É com base nesse acervo jurisprudencial que a Corte Constitucional reafirma que o pedido de reparação nunca foi erigido como um pressuposto autónomo de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, o regime jurídico por que se regem os dois recursos constitucionais especiais é desenhado precisamente para

garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes, porquanto perseguem finalidades diversas.

9.1. A finalidade precípua do pedido de reparação como pressuposto imprescindível para se admitir um recurso de amparo relativamente a decisões judiciais é de garantir que os órgãos do poder judicial, que também têm a função de proteger direitos das pessoas, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, sem esquecer ainda a finalidade de evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Daí que se exija que a imputação de vulneração de direito seja feita de forma a mais clara possível para que os tribunais comuns saibam que, num determinado processo em que são suscitadas várias questões, as que se relacionam com os direitos, liberdades e garantias possam ser apreciadas.

Eis a razão por que o Tribunal Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, sob pena de não se poder admitir o recurso de amparo, o que não se exige no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

10. Não faz o mínimo de sentido impor ao jurisdicionado o ónus de pedir reparação de o que quer que seja como condição para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sabendo que o escopo deste recurso constitucional é o escrutínio sobre normas aplicadas como *ratio dedidendi* num caso concreto, podendo usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, independentemente da sua natureza objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra que se encontram alojados no Texto da Lei Fundamental.

Por outro lado, os sucessivos arestos do Tribunal Constitucional que se têm pronunciado sobre a desnecessidade de pedir a reparação para efeitos de interposição do recurso de fiscalização concreta, fizeram-no com base na seguinte fundamentação: *seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de*

forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.

A tese de que seria exigível um pedido de reparação como condição para se admitir um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade traduzir-se-ia num contrassenso de impor ao jurisdicionado o ônus de pedir reparação de alegada violação de direitos, liberdades e garantias em situações em que a norma que se pretende sindicar não integre a categoria de direitos, liberdades e garantias.

11. Considerando que o pedido de reparação nunca foi erigido como um pressuposto autónomo de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e que a sua finalidade só se justifica no âmbito do recurso de amparo, a decisão reclamada, ao contrário do que alega o reclamante, não assenta numa visão excessivamente formalista e desligada da função material dos meios processuais de tutela de direitos fundamentais, nem pode ser rotulada como uma posição que se baseou numa interpretação restritiva do direito de acesso à justiça e do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

12. Pelo exposto, deve-se reiterar que o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser legalmente desnecessário, e que houve, sem dúvida, um equívoco relativamente à tempestividade, quando se admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua tempestividade, decisão essa que foi alterada e bem pela Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril.

13. Finalmente, consideram-se improcedentes as alegações apresentadas pelo reclamante e, conseqüentemente, deve ser rejeitada a sua Reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, em Conferência, decidem julgar improcedente a Reclamação e, conseqüentemente:

a) Confirmar a Decisão Sumária n.º 1/2026, de 15 de abril, nos seus precisos termos;

b) Condenar o reclamante em custas que se fixam em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por indeferimento da Reclamação, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de maio de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 08 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges